

➤ Estelionato contra idoso

Promulgada em 29 de dezembro de 2015, a Lei 13.228 altera o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra *idoso* (§4º).

Consiste basicamente a nova figura em sancionar com o dobro da pena (causa de aumento de pena) o crime insculpido no art. 171 e seus parágrafos, quando perpetrado contra vítima maior de 60 (sessenta) anos. O conceito de *idoso* se encontra, por sua vez, disciplinado no art. 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), *in verbis*: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”

A razão da acolhida de tal circunstância reside na maior gravidade do injusto cometido contra idoso, que mais facilmente pode-se deixar enganar pela fraude (artifício ou ardil), que é o meio por excelência de prática do estelionato.

A fragilidade ou vulnerabilidade da vítima em tais casos deixa entrever ainda as razões de política criminal que levaram à alteração do Código Penal, posto que, nos últimos anos, fez-se aumentar o número de casos de apropriação indébita (sem fraude) e estelionato praticados com o fim de arrebatam os proventos de idoso, tais como pensões, aposentadorias e outros rendimentos.

Registre-se que consta do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no art. 102, o crime de apropriação indébita praticado contra o maior de 60 anos, com penas idênticas às consignadas no art. 168 do Código Penal (um a quatro anos de reclusão e multa). Tal constatação é absolutamente criticável, visto que não se estabelece a diferença de gravidade entre ambos os crimes em virtude de ser o primeiro praticado contra idoso.

No caso do §4º do art. 171, ao estelionato praticado contra maior de 60 anos, será aplicado o dobro da pena do *caput* (um a cinco anos de reclusão e multa), o que por si só serve para destacar a maior gravidade do injusto em tais hipóteses.

(Luiz Regis Prado/ Érika Mendes de Carvalho/ Gisele Mendes de Carvalho)